

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MÍDIAS SOCIAIS NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: LIMITES JURÍDICOS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

FREEDOM OF EXPRESSION AND SOCIAL MEDIA IN THE AMAZONAS MILITARY POLICE: LEGAL LIMITS AND THE NEED FOR SPECIFIC REGULATION

Danniel Carlos Nascimento Nobre¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

Igor Emanuel Pinheiro Rezende⁵

RESUMO: Este artigo analisa o exercício da liberdade de expressão pelos policiais militares do Amazonas nas redes sociais, confrontando-o com os princípios de hierarquia e disciplina. Os objetivos compreendem a descrição do regime jurídico aplicável, a demonstração dos limites institucionais via técnica de ponderação e a análise da necessidade de normatização específica para a Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM). A metodologia fundamenta-se em pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, com técnica de documentação indireta e análise bibliográfica e documental. Os resultados evidenciam o anacronismo do artigo 166 do Código Penal Militar frente à era digital e a insuficiência da Portaria Normativa nº 001/2017-DJD diante da ausência de uma lei formal. Conclui-se pela necessidade premente de uma legislação estadual específica no Amazonas que harmonize os direitos fundamentais do militar com a preservação da imagem institucional, garantindo segurança jurídica e evitando a subjetividade disciplinar no contexto amazônida.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Polícia Militar do Amazonas. Redes sociais. Hierarquia e disciplina. Segurança jurídica.

ABSTRACT: This article analyzes the exercise of freedom of expression by the military police of Amazonas on social media, confronting it with the principles of hierarchy and discipline. The objectives include describing the applicable legal regime, demonstrating institutional limits through the weighting technique, and analyzing the need for specific regulation for the Amazonas Military Police (PMAM). The methodology is based on qualitative research, descriptive and explanatory in nature, with indirect documentation techniques and bibliographic and documentary analysis. The results highlight the anachronism of article 166 of the Military Penal Code in the digital age and the insufficiency of Normative Ordinance No. 001/2017-DJD in the absence of a formal law. It concludes that there is an urgent need for specific state legislation in Amazonas that harmonizes the fundamental rights of the military with the preservation of the institutional image, ensuring legal certainty and avoiding disciplinary subjectivity in the Amazonian context.

Keywords: Freedom of expression. Amazonas Military Police. Social media. Hierarchy and discipline. Legal certainty.

¹ Cadete da Polícia Militar do Amazonas, Graduando em Direito e Especialista em Segurança Pública. Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE) / Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

² Pós-Doutor e Doutor em Direito. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas e da UEA. Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

³ Pós-Doutor em Direito e Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas. Diretor da ESMAM. Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM).

⁴ Coronel e Chefe do Estado Maior Geral da PMAM. Especialista em Gestão Estratégica da Administração Pública. Polícia Militar do Amazonas (PMAM).

⁵ Cadete da Polícia Militar do Amazonas e Bacharel em Direito. Especialista em Direito Penal. Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

INTRODUÇÃO

O advento das mídias digitais e das redes sociais imprimiu nova dimensão à liberdade de expressão, direito fundamental constitucionalmente consagrado, ao mesmo tempo em que intensificou os desafios para a construção e preservação da imagem institucional de órgãos públicos, uma vez que os direitos humanos constituem o núcleo essencial na vida militar, equilibrando direitos fundamentais com a hierarquia e a disciplina (AGUIAR, 2025). Nas instituições militares estaduais, essa questão ganha contornos particulares, pois os militares estão submetidos a um regime jurídico diferenciado, marcado pela relação especial de hierarquia e disciplina em relação ao Estado.

Os militares estaduais, na qualidade de forças auxiliares e reserva do Exército, são regidos por legislação específica, notadamente o Código Penal Militar (CPM), o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e códigos disciplinares próprios, que estabelecem conjunto singular de deveres e obrigações.

O objeto de pesquisa do presente artigo científico consiste no exercício da liberdade de expressão pelos policiais militares, com especial enfoque nas manifestações realizadas por meio das redes sociais, considerando-se os limites constitucionais, legais e disciplinares impostos à atividade policial militar.

No contexto das instituições militares estaduais, essa tensão ganha contornos particularmente sensíveis, uma vez que os policiais militares se encontram vinculados aos princípios da hierarquia e da disciplina, pilares estruturantes das corporações castrenses, conforme estabelecido nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, o uso das redes sociais por policiais militares suscita questionamentos jurídicos relevantes acerca dos limites legítimos à liberdade de expressão, da proporcionalidade das restrições impostas e da necessidade de regulamentação clara e sistematizada dessa conduta no ambiente digital, o Código Penal Militar, em seu artigo 166, estabelece que:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1969).

Esse dispositivo legal apresenta desafios interpretativos significativos quando aplicado ao ambiente digital contemporâneo. A ausência de regulamentação específica que contemple as particularidades das plataformas digitais, a velocidade de circulação das informações e o alcance potencialmente ilimitado das manifestações realizadas nesses meios gera insegurança jurídica tanto para os militares estaduais quanto para os gestores públicos responsáveis pela aplicação das normas disciplinares.

Ademais, a tipificação genérica do crime de publicação ou crítica indevida suscita questionamentos acerca dos limites entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e a prática de conduta punível, especialmente considerando-se que a Constituição Federal assegura a todos os brasileiros, inclusive aos militares, o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

A relevância acadêmica do tema manifesta-se na necessidade de produções científicas que abordem, de forma sistematizada e aprofundada, a tensão entre a liberdade de expressão e os princípios da hierarquia e disciplina militares no contexto específico das redes sociais e da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

A relevância científica do estudo reside na contribuição para o desenvolvimento de critérios jurídicos objetivos que permitam compatibilizar a liberdade de expressão dos policiais militares com os deveres institucionais de hierarquia e disciplina, mediante aplicação rigorosa dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy tem sido amplamente incorporada pela jurisprudência constitucional brasileira, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que a utiliza como fundamento teórico para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. No contexto específico da liberdade de expressão dos militares, a aplicação da técnica de ponderação exige identificação precisa dos princípios em conflito, avaliação do grau de afetação de cada um deles nas circunstâncias concretas e estabelecimento de relação de precedência condicionada que preserve, na maior medida possível, a essência de ambos os valores constitucionais.

A relevância social desta pesquisa é premente e de caráter inegável, visto que a Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) constitui a instituição de contato mais direto e, por vezes, a única presença estatal em vastas áreas do território amazonense, incluindo comunidades isoladas e regiões de fronteira. No cenário amazônida, a credibilidade e a confiança da população nas forças de segurança são alicerces da paz social, podendo ser severamente abaladas por manifestações digitais que desvirtuem o pundonor militar ou exponham fragilidades operacionais em um contexto geográfico de logística complexa.

Conforme destacam Recuero, Bastos e Zago (2015), As redes sociais na internet constituem espaços de conversação pública que alteraram profundamente as dinâmicas de circulação de informação e de construção de reputação, tanto individual quanto institucional, demandando novos marcos regulatórios para contextos específicos, como o das instituições militares.

O objetivo geral da pesquisa desdobra-se em três dimensões complementares e articuladas entre si. Em primeiro lugar, busca-se descrever o direito à liberdade de expressão tal como aplicado aos policiais militares do Amazonas, identificando os fundamentos constitucionais desse direito fundamental, sua extensão, suas características e as particularidades decorrentes do regime jurídico especial a que se submetem os militares estaduais, com ênfase na análise dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais que disciplinam a matéria.

Em segundo lugar, objetiva-se demonstrar os limites jurídicos e institucionais desse direito no ambiente das redes sociais, examinando a legislação penal militar, os regulamentos disciplinares das polícias militares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais militares, bem como os critérios de ponderação e proporcionalidade aplicáveis à resolução de conflitos entre a liberdade de expressão e os princípios da hierarquia e da disciplina militares.

Em terceiro lugar, pretende-se analisar a necessidade de regulamentação específica dessa conduta no âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas, avaliando a suficiência e a adequação das normas atualmente vigentes, identificando eventuais lacunas normativas e propondo diretrizes para a elaboração de regulamentação complementar que assegure clareza, previsibilidade e proporcionalidade na disciplina do uso das redes sociais por policiais militares.

O problema de pesquisa desdobra-se em questões secundárias que orientam a investigação: quais são os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e em que

medida eles se aplicam aos policiais militares? Quais são os fundamentos constitucionais dos princípios da hierarquia e da disciplina militares e que tipo de restrições eles autorizam aos direitos fundamentais dos militares? O artigo 166 do Código Penal Militar, que tipifica o crime de publicação ou crítica indevida, é suficiente para disciplinar as manifestações de policiais militares nas redes sociais ou há necessidade de regulamentação complementar? Que diretrizes devem orientar a elaboração de regulamentação específica sobre o uso de redes sociais por policiais militares? Essas questões secundárias orientam a estruturação da pesquisa e a seleção dos procedimentos metodológicos adequados à investigação.

A hipótese que se pretende verificar ao longo da pesquisa é a de que a inexistência de uma regulamentação clara, sistematizada e amplamente divulgada acerca do uso das redes sociais por policiais militares da PMAM, contribui para a ocorrência de insegurança jurídica, gerando conflitos entre direitos fundamentais e deveres funcionais, sujeitando os militares estaduais a punições disciplinares ou penais por condutas cujos limites não foram previamente delimitados de forma objetiva e acessível, e dificultando a atuação dos gestores públicos e dos órgãos de correição na apreciação de casos concretos.

Sustenta-se, ainda, que a ausência de regulamentação específica pode resultar tanto em restrições excessivas à liberdade de expressão, mediante interpretação extensiva dos tipos penais e disciplinares, quanto em insuficiente proteção da hierarquia, da disciplina e da imagem institucional, em razão da dificuldade de caracterização objetiva das condutas puníveis.

A verificação da hipótese será realizada mediante análise da legislação vigente, do posicionamento doutrinário e da jurisprudência dos tribunais militares e do Supremo Tribunal Federal, permitindo identificar a adequação e a suficiência do atual marco normativo.

A confirmação da hipótese implicará a conclusão de que há necessidade de elaboração de regulamentação complementar específica sobre o uso de redes sociais por policiais militares, que contemple as particularidades do ambiente digital e estabeleça critérios objetivos e proporcionais para a delimitação dos limites legítimos à liberdade de expressão nesse contexto.

A construção metodológica do presente artigo científico fundamenta-se em abordagem qualitativa, uma vez que se mostra apropriada porque o objeto de estudo não se presta a quantificação ou mensuração estatística, exigindo, ao contrário, compreensão aprofundada dos significados, das estruturas argumentativas e dos valores subjacentes aos textos jurídicos analisados. Conforme ensina Gustavo Tepedino (2009), "a pesquisa jurídica de natureza

qualitativa volta-se à interpretação dos fenômenos normativos em sua complexidade, considerando o contexto histórico, social e institucional no qual se inserem".

Quanto ao tipo de pesquisa, caracteriza-se como descritiva e explicativa, uma vez que busca descrever o regime jurídico da liberdade de expressão dos policiais militares e explicar as razões que justificam as restrições impostas a esse direito fundamental no contexto das redes sociais. A dimensão descritiva da pesquisa envolve identificação e sistematização das normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis à matéria, bem como mapeamento da jurisprudência dos tribunais superiores e dos tribunais militares sobre o tema. A dimensão explicativa, por sua vez, envolve análise das razões que fundamentam as restrições à liberdade de expressão dos militares, avaliação de sua compatibilidade com a ordem constitucional e identificação dos critérios que permitem distinguir restrições legítimas de limitações excessivas ou desproporcionais.

Emprega-se, ainda, a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio de pesquisa documental, abrangendo a análise da Constituição Federal de 1988, do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), do Código de Processo Penal Militar, dos regulamentos disciplinares das polícias militares, especialmente o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de atos normativos infralegais e de decisões judiciais dos tribunais superiores e dos tribunais militares.

Conforme leciona Gil (1991), "a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa". A análise documental permite identificar a estrutura normativa que rege a relação especial de sujeição dos militares estaduais, bem como os limites impostos ao exercício de direitos fundamentais nesse contexto específico.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO SOB O PRISMA DA DISCIPLINA E HIERARQUIA NA PMAM

Na contemporaneidade, as plataformas digitais democratizaram o acesso à informação, atingindo inclusive os municípios mais remotos do interior amazonense e as comunidades ribeirinhas, ampliando o alcance das manifestações individuais. Conforme observam Recuero, Bastos e Zago (2015), as redes sociais alteraram profundamente as dinâmicas de circulação de informação e de construção de reputação. No cenário da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), essa realidade exige marcos regulatórios que considerem as particularidades da

região, uma vez que a conduta digital do militar reflete na credibilidade da instituição perante a sociedade amazônica, para quem a farda é o principal símbolo da presença estatal.

A liberdade de expressão, embora inviolável, apresenta tensão normativa com a hierarquia e a disciplina, pilares que ganham contornos sensíveis no cotidiano das unidades da capital e do interior da PMAM. Segundo Barroso (2018), a colisão entre direitos fundamentais exige ponderação concreta das circunstâncias do caso. Nesse sentido, Aguiar (2025) reforça que a corporação deve capacitar seus oficiais para que saibam respeitar os direitos fundamentais dos subordinados sem comprometer a rigidez necessária à segurança do povo amazonense.

Stuart Mill, expoente do liberalismo clássico e defensor da liberdade de expressão, argumentou que:

[...] a verdade tem maior probabilidade de vir à tona quando existe um "mercado" de ideias livremente divulgadas e debatidas, de modo que os cidadãos poderão tomar decisões mais acertadas se as diversas opiniões políticas puderem circular sem interferências. (MILL, 2006, p. 164).

Contudo, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que " são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Assim, O policial militar, ao ingressar na carreira, assume uma responsabilidade social que transcende o interesse individual, tornando-se o braço armado do Estado para a manutenção da paz.

Dessa forma, embora o livre intercâmbio de opiniões políticas e sociais seja vital para a democracia, ele não pode ser exercido de maneira a subverter a estabilidade, a hierarquia ou a disciplina da Polícia Militar amazonense, portanto, não é anulada, mas ajustada às exigências da função, onde a circulação de ideias deve ocorrer sem que a autoridade constituída seja fragilizada perante os olhos da população amazonense e da tropa que opera sob constante pressão em áreas de fronteira e zonas de alto risco criminal.

França e Duarte (2017) argumentam que os policiais militares, na condição de cidadãos, não podem ser integralmente privados de direitos democráticos, ainda que atuem como agentes de coerção estatal. A tensão entre a cidadania plena e a sujeição especial constitui desafio permanente na conciliação entre direitos fundamentais e eficácia institucional.

Não obstante, os autores reconhecem que, na prática, tais prerrogativas esbarram em normas corporativas específicas, impondo aos militares do século XXI o cumprimento de regras especiais distintas das aplicáveis aos civis. Essa diferenciação justifica-se pela natureza peculiar

do serviço policial militar, que exige o respeito irrestrito à disciplina e à hierarquia para assegurar a fiel execução das ordens e a eficácia da atuação institucional.

A hierarquia e a disciplina militares não constituem meros princípios organizacionais, mas verdadeiros pilares sem os quais a própria existência e funcionalidade das instituições castrenses restariam comprometidas. Por essa razão, as restrições a direitos fundamentais nesse contexto devem ser compreendidas não como supressão arbitrária, mas como conformação necessária à efetividade da missão constitucional.

A aparente antinomia entre direitos fundamentais e princípios militares resolve-se mediante aplicação dos critérios de ponderação e proporcionalidade, técnicas hermenêuticas que permitem preservar a essência de ambos os valores constitucionais sem anular completamente um em favor do outro. Nesse sentido, Alexy (2008) ensina que os princípios não são regras isoladas e autônomas que se aplicam de maneira tudo ou nada, mas sim normas que possuem um caráter de otimização, devendo ser realizadas na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas concretas.

Complementando esse entendimento, Alexy (2008, p. 93-94) afirma ainda que a colisão entre princípios deve ser resolvida mediante ponderação, na qual se estabelece uma relação de precedência condicionada entre os princípios colidentes, determinando-se qual deles, nas circunstâncias do caso concreto, possui maior peso relativo, sem que isso implique a invalidação do princípio preterido.

Barroso (2009) corrobora essa perspectiva ao afirmar que a ponderação de interesses ou de valores é a técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A colisão de normas constitucionais, notadamente de princípios, é um desses casos. Como não existe hierarquia em abstrato entre princípios constitucionais, é preciso estabelecer, à luz do caso concreto, uma concordância prática entre eles.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 475, ratificou a constitucionalidade do art. 166 do Código Penal Militar, que tipifica o crime de publicação ou crítica indevida. A Corte Constitucional entendeu que o dispositivo não viola princípios constitucionais, servindo, ao contrário, para coibir abusos no exercício da liberdade de expressão que possam comprometer a hierarquia e a disciplina militares. Conforme fundamentação do acórdão:

É dizer, a previsão normativa em apreço não ofende, a priori, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares "a ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo", a norma pretende evitar excessos no exercício à liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados esses indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos esses vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de aferir se se fazem presentes todas as elementares do tipo penal. Ante o exposto, considero recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 166 do Código Penal Militar e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (BRASIL, voto 2023).

Em voto complementar, o Ministro Luís Roberto Barroso (2023) destacou que a liberdade de expressão dos militares não é absoluta e pode ser legitimamente restringida quando em conflito com a hierarquia e a disciplina, valores igualmente protegidos pela Constituição e essenciais ao funcionamento das Forças Armadas e das forças auxiliares. O que não se admite é a censura prévia ou a punição desproporcional que inviabilize por completo o exercício da cidadania pelo militar. Nesse contexto, Aguiar (2025) reforça que o STF reconhece a preservação dos direitos humanos dos policiais, sem que a hierarquia militar os anule.

Dessa forma, a jurisprudência do STF reconhece a legitimidade das restrições impostas à liberdade de expressão dos militares, desde que fundamentadas na proteção de valores constitucionais igualmente relevantes, como a hierarquia, a disciplina, a segurança nacional e a ordem pública, sempre observando a análise casuística das circunstâncias concretas e os limites da proporcionalidade.

Mendes e Branco (2020) sintetizam essa compreensão ao afirmarem que as restrições a direitos fundamentais de militares, embora constitucionalmente admissíveis, devem observar rigorosamente os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos restringidos, de modo a evitar o esvaziamento completo da condição de cidadão do militar.

Em suma, a harmonização entre a liberdade de expressão e a preservação dos pilares institucionais no âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas não deve ser compreendida como uma supressão de garantias individuais, mas como um equilíbrio dinâmico e constitucionalmente necessário. É imperativo que os direitos fundamentais dos policiais militares amazonenses sejam rigorosamente preservados, reconhecendo sua condição inalienável de cidadãos integrados à vida democrática.

Contudo, em mesma proporção e importância, a hierarquia, a disciplina e a imagem institucional da PMAM devem ser salvaguardadas, uma vez que constituem os alicerces

técnicos e éticos que conferem credibilidade, coesão e eficácia à segurança pública em todo o vasto e complexo território amazônico. Somente mediante essa concordância prática e proporcional será possível garantir, simultaneamente, a dignidade do agente estatal e a estabilidade das instituições que servem como porto seguro para a sociedade amazônida.

3 LIMITES JURÍDICOS E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL MILITAR

O anacronismo do Artigo 166 do Código Penal Militar (CPM) de 1969 torna-se evidente ao confrontar a conjuntura de sua promulgação com a onipresença da rede mundial de computadores. À época de sua criação, a norma visava controlar meios de propagação de ideias essencialmente físicos e centralizados, como jornais de circulação restrita e panfletos distribuídos manualmente em ambientes castrenses. Moreira (2025) observa que essa estrutura normativa foi desenhada sob um paradigma de comunicação analógica que desconhecia a horizontalidade e a viralidade das plataformas digitais contemporâneas, o que exige, na atualidade, uma releitura desse dispositivo à luz dos direitos fundamentais e das novas dinâmicas sociais.

No cenário geográfico do Amazonas, essa defasagem temporal é amplificada pela peculiaridade do território, onde o controle físico da informação tornou-se uma impossibilidade fática diante da instantaneidade digital. Enquanto no século passado a circulação de documentos oficiais ou críticas dependia da morosa logística fluvial, hoje uma manifestação em rede social cruza o Rio Solimões em frações de segundo, atingindo simultaneamente a capital e as comunidades de fronteira mais isoladas. Lima, Aguiar e Polari (2025) sustentam que a agilidade proporcionada pelas redes sociais alterou profundamente a comunicação de massa na Polícia Militar do Amazonas (PMAM), evidenciando que os mecanismos repressivos baseados em uma realidade de isolamento geográfico são ineficazes para conter o fluxo informacional no contexto amazônida moderno.

Adicionalmente, a permanência de conceitos jurídicos abertos no Artigo 166, notadamente o termo "crítica indevida", instaura um estado de insegurança jurídica para o policial militar amazonense, visto que a tipificação carece de critérios objetivos e taxativos. A subjetividade intrínseca a essa classificação permite que interpretações variadas definam o que é ou não passível de punição disciplinar, transformando o exercício da cidadania digital em um campo de incertezas. Aguiar (2025) reitera a necessidade de que as instituições militares estaduais equilibrem o respeito aos direitos fundamentais com a manutenção da hierarquia, o

que se torna difícil sob a vigência de uma norma que não define com clareza os limites da expressão no vácuo de regulamentações específicas para o ambiente virtual.

A Teoria dos Princípios de Robert Alexy fornece o arcabouço doutrinário necessário para compreender que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão dos militares, não possuem caráter absoluto, mas funcionam como "mandamentos de otimização". Segundo Moreira (2025), os princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível, considerando as condições fáticas e jurídicas existentes. No âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), essa premissa implica que o direito individual de manifestação e o dever coletivo de manutenção da hierarquia devem ser otimizados harmonicamente, evitando que a aplicação de uma regra disciplinar anule por completo o núcleo essencial da cidadania do agente público.

Para resolver as colisões entre esses valores, utiliza-se a técnica da ponderação, na qual o direito de fala do policial e o dever de disciplina da corporação são pesados em uma balança racional de proporcionalidade. Aguiar (2025) defende que os direitos humanos constituem o núcleo essencial na vida militar, o que exige que qualquer restrição à liberdade de expressão seja precedida de um juízo de adequação e necessidade. Conforme reforçado por Moreira (2025), a ponderação permite que, no caso concreto, se estabeleça uma relação de precedência condicionada, garantindo que a imagem institucional da PMAM seja preservada sem que isso resulte na supressão arbitrária das garantias constitucionais do militar enquanto sujeito de direitos.

11

No cenário amazônico, essa balança de ponderação assume uma sensibilidade ímpar devido à histórica proximidade entre a tropa e a população civil. Lima, Aguiar e Polari (2025) destacam que as redes sociais alteraram a percepção pública sobre a instituição, tornando a conduta digital do militar um reflexo direto da presença estatal em áreas de difícil acesso. Assim, como sustenta Aguiar (2025), o equilíbrio entre o direito fundamental e a disciplina é vital para manter a credibilidade da força perante a sociedade amazônica, onde a figura do policial militar é, muitas vezes, a única referência de justiça e ordem para as comunidades ribeirinhas e urbanas, exigindo que o "peso" da disciplina seja rigorosamente observado para salvaguardar o contrato social regional.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 475 pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco para a disciplina militar na era digital. Embora a Corte tenha ratificado a constitucionalidade do Artigo 166 do Código Penal Militar,

Moreira (2025) esclarece que tal validação não autoriza a repressão automática ou o arbítrio estatal. O entendimento firmado pelo STF exige que a aplicação da sanção seja precedida de uma análise minuciosa da proporcionalidade no caso concreto, garantindo que o núcleo essencial do direito à livre expressão não seja esvaziado por interpretações meramente formalistas ou punitivistas.

Nesse contexto, a jurisprudência constitucional veda o exercício do poder punitivo pelo simples "punir", demandando a comprovação de que o conteúdo digital efetivamente abalou os pilares da instituição. No cenário da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), essa exigência ganha relevo tanto nas unidades da capital quanto nos destacamentos do interior, onde a repercussão de um post deve ser avaliada conforme o dano real à coesão da tropa. Aguiar (2025) ressalta que os direitos fundamentais constituem o núcleo essencial na vida militar, o que impede que restrições vagas anulem a cidadania do policial amazonense sem a demonstração inequívoca de um prejuízo à ordem militar local.

Ao analisar a teoria do "mercado de ideias" de Stuart Mill, percebe-se que a livre circulação de opiniões sofre uma necessária adaptação quando confrontada com o estatuto jurídico militar. Refuta-se a premissa de que o agente público goza de liberdade absoluta nas redes sociais, pois o exercício de sua fala é mitigado pela responsabilidade inerente à função de segurança pública. Moreira (2025) argumenta que, embora o debate público seja vital para a democracia, a condição de militar impõe limites que visam proteger a segurança jurídica da própria instituição e a eficácia de sua atuação perante a sociedade, especialmente em regimes de sujeição especial.

A farda da PMAM não é apenas um vestuário operacional, mas um símbolo da autoridade estatal que exige um comportamento ético condizente com o prestígio da corporação. Conforme Toniolo (2025), o comportamento digital do militar é frequentemente associado à instituição, o que torna as manifestações individuais passíveis de controle quando estas afetam a imagem profissional. O "mercado de ideias" de Mill passa, portanto, por uma filtragem ética institucional no Amazonas: a liberdade do indivíduo termina onde se inicia o risco à preservação da confiança social necessária para o exercício da autoridade em território amazônida.

Por fim, a salvaguarda da hierarquia apresenta-se como um requisito técnico indispensável para o sucesso das operações policiais na Amazônia. Aguiar (2025) reitera que o equilíbrio entre os direitos fundamentais e a disciplina é o que garante a segurança jurídica tanto da tropa quanto da população atendida. Em uma região marcada por desafios logísticos e

operacionais extremos, a quebra da unidade de comando por manifestações digitais indevidas pode comprometer a eficácia do serviço público, justificando a prevalência do dever de fidelidade institucional sobre pretensões de liberdade irrestrita que coloquem em risco a missão constitucional da PMAM.

4 A CASUÍSTICA NA PMAM E A EVOLUÇÃO PARA UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A Portaria Normativa nº 001/2017-DJD, de autoria do Major Juan Pablo Moraes Morrillas, estabelece um marco fundamental na tentativa de disciplinar o uso da internet e das redes sociais pelos policiais militares no Amazonas. O documento demonstra uma preocupação central com a preservação da "identidade visual" da corporação e a manutenção do "pundonor militar", orientando o efetivo sobre os riscos da exposição indevida de dados sensíveis e imagens institucionais. Como observa Morrillas (2017), a finalidade primordial dessas orientações é a manutenção da confiança da sociedade na Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM). Entretanto, apesar de seu valor pedagógico e administrativo, a portaria carece da força normativa de uma lei formal, permanecendo no campo das diretrizes internas de caráter consultivo.

A análise da casuística recente na PMAM demonstra que a ausência de uma regulamentação taxativa gera danos tangíveis. Casos como o de denúncias feitas a blogs e portais de notícias expõem a corporação de forma inadequada e por meio de canais não oficiais, a credibilidade da PMAM perante a sociedade ribeirinha e urbana é severamente abalada. Aguiar (2025) sustenta que a preservação da imagem institucional deve coexistir com a dignidade do policial, mas ressalta que exposições que fragilizam a segurança operacional comprometem a missão constitucional em território amazônico.

O impacto social dessa conduta digital é potencializado pela geografia do estado, onde, em muitos municípios do interior, o policial militar é a única face visível do Estado. Lima, Aguiar e Polari (2025) destacam que as redes sociais permitem que a mensagem atinja um público fisicamente disperso em diferentes pontos de maneira simultânea. Nesse cenário, se o agente utiliza o ambiente virtual para criticar superiores ou a própria instituição, ele enfraquece a segurança pública local. Onde o Estado é escasso e as distâncias são enormes, a imagem institucional sólida é o que mantém a ordem e o respeito à autoridade, tornando a conduta digital do militar um componente crítico da paz social amazônica.

A necessidade de transitar da orientação administrativa para uma legislação robusta é confirmada pela experiência de outros estados brasileiros. São Paulo, por meio da Diretriz nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021, e o Manual de Comunicação Social da PMCE (2025), já avançaram na criação de normas que delimitam as fronteiras do comportamento digital militar. Toniolo (2025) observa que esses regramentos visam evitar a "loteria disciplinar", onde condutas semelhantes recebem tratamentos punitivos distintos devido à subjetividade interpretativa. Ao estabelecer vedações específicas, essas legislações conferem segurança jurídica ao policial, que passa a conhecer com clareza os limites entre o exercício de sua liberdade e o dever de reserva exigido pela carreira militar.

Em conclusão, é imperativo que o Amazonas elabore uma Lei Estadual específica para regulamentar a manifestação dos policiais militares nas redes sociais. Tal proposta legislativa deve ter o cuidado de proteger o "direito residual de expressão", garantindo que o policial possa compartilhar sua vida privada e opiniões gerais como qualquer cidadão. Contudo, deve vedar estritamente a monetização da farda e qualquer exposição de vulnerabilidades operacionais que coloquem em risco a tropa ou a sociedade. Como reforça Aguiar (2025), o objetivo é harmonizar os direitos humanos do policial com a hierarquia e a disciplina, assegurando que o prestígio da PMAM permaneça inabalável perante a sociedade que ela protege.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida revela que a tensão entre a liberdade de expressão e os pilares da hierarquia e disciplina no ambiente digital não encontra solução satisfatória no atual ordenamento jurídico militar. O anacronismo do artigo 166 do Código Penal Militar, concebido sob um paradigma analógico e centralizado, mostra-se tecnicamente insuficiente para gerir a complexidade e a velocidade das redes sociais, onde a manifestação do pensamento ultrapassa fronteiras geográficas instantaneamente. Esta defasagem normativa, conforme discutido nos itens anteriores deste artigo, compromete a eficácia das instituições castrenses, que carecem de ferramentas adequadas para lidar com a viralidade da comunicação contemporânea.

A hipótese levantada nesta pesquisa confirmou-se integralmente, evidenciando que a inexistência de uma norma clara e sistematizada contribui diretamente para a ocorrência de insegurança jurídica, resultante da subjetividade interpretativa sujeita os militares estaduais a punições por condutas cujos limites não foram previamente delimitados de forma objetiva. Embora a Portaria Normativa nº 001/2017-DJD da PMAM represente um esforço de orientação

louvável, a sua natureza meramente administrativa é incapaz de prover a estabilidade jurídica necessária tanto para a tropa quanto para os órgãos de correição, conforme analisado no capítulo referente à casuística regional.

Observa-se que a necessidade de transitar de orientações administrativas para legislações robustas é uma tendência nacional já consolidada em outras unidades da federação. Estados como São Paulo, por meio da Diretriz nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021, e o Manual de Comunicação Social da PMCE (2025), já avançaram na criação de marcos legais que delimitam as fronteiras do comportamento digital militar sem anular a cidadania do agente. Estes exemplos externos demonstram que a segurança jurídica e a preservação da imagem institucional são alcançadas quando a norma deixa de ser apenas punitiva e passa a ser preventiva e taxativa, servindo de modelo para a necessária evolução normativa no Amazonas.

No contexto amazônico, a urgência desta regulamentação é potencializada pela geografia do estado, onde o policial militar frequentemente personifica a única face do Estado perante a sociedade ribeirinha e urbana. Conforme destacado por Lima, Aguiar e Polari (2025), a credibilidade da instituição é o alicerce da paz social em áreas isoladas, podendo ser severamente abalada por manifestações digitais que exponham fragilidades operacionais ou desvirtuem o pundonor militar. Assim, a imagem institucional sólida deve ser protegida por uma lei formal que resguarde a autoridade estatal num território de dimensões continentais e logística complexa.

15

Para o futuro, recomenda-se a elaboração de uma Lei Estadual específica no Amazonas que harmonize os direitos fundamentais do militar com os deveres de fidelidade institucional. Tal proposta deve salvaguardar o direito residual de expressão e a dignidade do agente, conforme preconiza Aguiar (2025), ao mesmo tempo que veda estritamente a monetização da farda e a divulgação de táticas que coloquem em risco a coletividade. Somente mediante esta concordância prática e proporcional será possível fortalecer a confiança da sociedade amazônica na PMAM, garantindo que o prestígio da corporação permaneça inabalável diante das transformações da era digital.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucas Maciel; AGUIAR, Denison Melo de; AGUIAR, Carliene de Souza Santos; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli; CAMPOS, Bruno Patrício de Azevedo; LIMA, Evanilson Pereira. O POLICIAL MILITAR COMO GARANTIDOR DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Revista Ibero-Americana**

de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1-16, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i3.24500. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24500>. Acesso em: 8 mar. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 15 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03 fev. 2026. 16

CEARÁ. Polícia Militar do Estado do Ceará. **Manual de Comunicação Social da PMCE**. Fortaleza: PMCE, 2025. 1 v. Disponível em: https://www.pm.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/25/2025/12/Manual_de_Comunicacao_PMCE.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

FRANÇA, Fábio Gomes; DUARTE, Anderson. **Soldados não choram? reflexões sobre direitos humanos e vitimização policial militar**. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança*, Marília, v. 19, n. 19, p. 1-22, 2017. Disponível em: <http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/7012>. Acesso em: 16 abr. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LIMA, Yraquian Alves de; AGUIAR, Denison Melo de; POLARI, Lucas Emanuel Bastos. **A importância da comunicação nas redes sociais da Polícia Militar do Amazonas**. *Interference Journal*, v. 11, n. 2, p. 8936-8966, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p8936-8966>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

MOREIRA, Eduardo Zucco. **Liberdade de expressão versus hierarquia e disciplina: análise do art. 166 do Código Penal Militar sob a ótica constitucional**. 2025. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

MORRILAS, Juan Pablo Moraes. **Portaria Normativa nº 001/2017-DJD: Procedimentos a serem adotados pelos policiais militares da PMAM sobre o uso da internet, redes sociais e tecnologias**. Manaus: Polícia Militar do Estado do Amazonas, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RECUERO, R.; BASTOS, M. T. ; ZAGO, G. S. **Análise de Redes para Mídia Social**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Diretriz PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021**. Disciplina o uso de mídias sociais e aplicativos de mensagens por policiais militares. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.policiamrelilitar.sp.gov.br/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

17

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TONIOLO, Cibelli Maiara. **Limites e responsabilidades na utilização de mídias sociais por militares estaduais**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 6, n. 2, p. e626203, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v6i2.6203>. Acesso em: 17 fev. 2026.